PROJETO LEI MUNICIPAL Nº 007, DE 05 DE MAIO DE 2025.

RECEBIDO EM 09/05/25
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal
Itabela - BA | CNPJ

"Autoriza a Fazenda Pública Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, no Município de Itabela, Bahia, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Itabela, Bahia, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo Primeiro - O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributação e Fiscalização, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento;

Parágrafo Segundo – Caso, a Administração Pública, tenha terceirizado a cobrança da dívida ativa, com autonomia das cobranças administrativas e execuções fiscais, o contribuinte deverá suportar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos tributos corrigido monetariamente e demais cominações legais;

Parágrafo Terceiro – Em nenhuma hipótese poderá ser concedido descontos da correção monetária e honorários advocatícios.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que tiver débitos com o Fisco Municipal incluídos no Programa, sejam estes decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária.

Parágrafo Único - O prazo de vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º - Os pagamentos dos débitos fiscais obedecerão aos seguintes critérios:

I – Para pagamento à vista serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

II – Para pagamento em até cinco parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

III – para pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, serão excluídos 60% (sessenta por cento) da multa de mora e juros de mora;

IV – Para pagamento parcelado em mais de 12 meses, o valor será o total do débito, não sendo concedido nenhum desconto;

Art. 4º *O parcelamento dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feito nas seguintes condições de prazo para quitação:*

a) Até R$ 5.000,00 em 24 (vinte e quatro) meses.
b) De R$ 5.000,01 a R$ 10.000,00 em 36 (trinta e seis) meses.
c) De R$ 10.000,01 a R$ 20.000,00 em 48 (quarenta e oito) meses.
d) De R$ 20.000,01 a R$ 30.000,00 em 60 (sessenta) meses.
e) De R$ 30.000,01 a R$ 50.000,00 em 72 (setenta e dois) meses.
f) Acima de R$ 50.000,01 em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º. - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica, e R$75,00 (cinquenta reais) para pessoa física.

§ 2º. - A data para pagamento será o da escolha do contribuinte.

§3º. - A atualização monetária a ser aplicada observará o disposto no Código Tributário Municipal vigente.

Art. 5º - Nos casos de parcelamento, o atraso superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento da parcela em aberto, determinará o imediato cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do débito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, havendo o abatimento do valor das parcelas pagas.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2024.

Art. 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Tributos, subordinado à Secretaria de Finanças.

Art. 8º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, somente, optando pelo pagamento à vista.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação

municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 10 - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios e de sucumbência.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela – BA, em 05 de maio de 2025.

RICARDO DE JESUS FLAUZINO
Prefeito Municipal